ESTADO DO AMAZONAS

Inspeção Geral do Ensino Primario

(Separata do Reg. que baixou com o Ato N.° 1.637, de 15 de Julho de 1932)

1933
IMPRENSA PUBLICA
MANÁOS

ESTADO DO AMAZONAS

Inspeção Geral
do
Ensino Primario

(Separata do Reg. que baixou com o Ato N.° 1.637, de 15 de Julho de 1932)

1933
IMPRENSA PUBLICA
MANÁOS

Parte *in separata* do Regulamento Geral da Instrução Publica

---

APARELHAMENTOS DO ENSINO

TITULO I

INSPEÇÃO GERAL DO ENSINO

CAPITULO I — DA INSPEÇÃO TECNICO-ADMINISTRATIVA

Art. 314 — A inspeção tecnico-administrativa do ensino primario será exercida, além do Chefe do Estado e do Secretario Geral do Estado, pelo:

a) Diretor Geral da Instrução Publica;
b) Conselho Superior de Instrução Publica;
c) Inspetores escolares;
d) Inspetores Regionais;
e) Inspetores Distritais.

Art. 315 — A inspeção tecnico-administrativa tem por fim verificar se estão sendo aplicados eficientemente os metodos e processos de ensino, bem assim os programas, horarios, instruções emanadas da Diretoria Geral e deste Regulamento.

Art. 316 — Ás autoridades encarregadas de fiscalizar o serviço escolar cumpre defender todos os interesses do ensino, implicitos e explicitos no proposito de alfabetização e do desenvolvimento da cultura elementar da infancia e de quantos fréquentem suas escolas, auxiliando, para isso, quer com seus conselhos, quer com o seu prestigio pessoal ou oficial.

Art. 317 — Nenhum estabelecimento de ensino primario, secundario ou profissional, publico ou particular, recusar-se-á ás visitas das autoridades fiscalizadoras, para cujo fim possuirão um livro especial, no qual serão lavrados os

termos contendo as impressões colhidas pelos visitantes ou mesmo por pessoas estranhas ao magisterio.

Art. 318 — Quando uma escola publica ou estabelecimento inscrito for inspecionado por uma autoridade escolar, deve esta lançar, no termo da inspeção:

a) a designação do Grupo ou escola (seu nome, si tiver, e a localidade em que se acha);

b) o nome do Diretor do Grupo ou professor da escola;

c) a hora do comparecimento, o numero de alunos presentes e os constantes da matricula;

d) si se tratar de Grupo, dizer se estão presentes todos os professores, substitutos e estagiarios;

e) qual a impressão que colheu da arguição e do adiantamento dos alunos, declarando os nomes dos que mais se houverem distinguido;

f) declarar se os programas e horarios estão sendo observados e em que ponto aqueles se acham;

g) dizer se os livros em uso são os mandados adotar pelo Conselho Superior da Instrução Publica;

h) se os metodos prescritos são os recomendados pelo Regulamento e pela Diretoria Geral;

i) se ha ordem e asseio, assim como o estado do mobiliario e do edificio;

j) se a escrituração está em dia e bem feita.

Art. 319 — Nos termos de visita, podem ser alvitradas recomendações que importem na melhoria do ensino.

Art. 320 — Logo após uma visita escolar, o Diretor do Grupo ou o professor da escola isolada ou o regente de escolas reunidas, extrairá uma copia do termo da visita realizada e envial-o-á á Diretoria Geral. No interior, esse termo será visado pelo presidente da Inspetoria Regional ou Distrital, ou pela autoridade fiscalizadora do ensino.

Art. 321 — O ensino primario, na Capital e nas sédes das Prefeituras e Delegacias Municipais, terá órgãos distintos de fiscalização tecnica e administrativa, como agentes entre a Diretoria Geral e o professorado.

Art. 322 — Na capital inspecionarão o ensino, além do Inspetor Escolar, o Chefe do Estado, o Diretor Geral e os membros do Conselho de Instrução, sempre que o entenderem, em todos os estabelecimentos mantidos pelo Estado.

Para fiscalizar as escolas noturnas da Capital, será nomeada pessôa idonea, percebendo uma gratificação que o Governo lhe arbitrar.

CAPITULO II — DO INSPETOR DO ENSINO

Art. 323 — O Inspetor do Ensino, auxiliar direto do Diretor Geral, será nomeado, em comissão, pelo Governo do Estado, dentre os professores primarios e das escolas Preparatoria e Normal que tenham dado prova de competencia e dedicação ao ensino. No exercicio desta função, o nomeado deixará sua cadeira, sendo chamado para a exercer, em quanto durar o impedimento, um normalista, professor efetivo, quando se tratar de professores primarios ou da Escola Preparatoria.

Art. 324 — Cumpre ao Inspetor do Ensino:

I — Visitar o maior numero de vezes as escolas de 1.ª entrancia, inclusive as dos suburbios;

II — Verificar a marcha do ensino, para cujo fim, em cada escola, arguirá os respectivos alunos, observando, conforme a epoca do ano letivo, em que ponto se acham dos programas, bem assim os metodos e processos empregados;

III — Verificar o numero de alunos matriculados e presentes, não só pelos livros «Ponto diario» e «Matricula», como pela contagem individual, fazendo imediatamente o calculo da frequencia (porcentagem); caso esta seja menor de 80%, indagar do seu motivo ou motivos;

IV — Verificar se os professores cumprem o horario estabelecido para o expediente e se os livros em uso, são os mandados adotar pelo Conselho Superior de Instrução Publica;

V — Assistir ás lições dos professores, para perceber melhor a orientação que dão ao ensino;

VI — Mostrar praticamente qual o melhor modo de aplicar os programas e metodos;

VII — Procurar conhecer a aptidão dos alunos que estiverem incluidos em lista de exames, destinados á promoção;

VIII — Esclarecer o professor nas duvidas que tiver sobre execução de programas, horarios e interpretação de artigos do Regulamento e instruções emanadas da Diretoria Geral;

IX — Verificar se a escrituração está em dia e feita com clareza e asseio;

X — Pelo livro da «Correspondencia», verificar se os papeis escolares tem sido enviados com pontualidade á Diretoria Geral;

XI — Verificar, recorrendo aos livros escolares, a frequencia dos alunos mestres;

XII — Lavrar o termo de visita;

XIII — Enviar á Diretoria Geral, no fim de cada semana, um boletim contendo o resumo das impressões recebidas nas visitas de inspeção, devendo, porem, apresentar, no mesmo dia da visita e com a nota *urgente*, tudo que tratar de assunto a ser imediatamente providenciado;

XIV — Comparecer á Diretoria Geral, uma vez por semana, em dia designado no inicio de cada ano letivo, afim de prestar informações sobre o serviço de inspeção realizado e indicar medidas atinentes ao seu melhoramento;

XV — Enviar, mensalmente, á Diretoria Geral um relatorio minucioso de todas as visitas;

XVI — Propor á Diretoria Geral todas as medidas que julgue necessaria ao progresso do ensino;

XVII — Assistir á posse dos professores nomeados para as escolas da sua circunscrição;

XVIII — Informar-se dos casos de indisciplina, que importem a pena de suspensão ou eliminação de alunos;

XIX — Sindicar de qualquer fato, que se refira aos professores, contra os creditos da escola, informando reservadamente de tudo á Diretoria Geral;

XX — Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pela Diretoria Geral;

XXI — Assinar os certificados de exames dos estudantes que tiverem sido aprovados nos exames de promoção do curso primario;

XXII — Aplicar as penas de sua competencia;

XXIII — Fazer constar do termo de visita o elogio de que julgue merecedor o membro do magisterio;

XXIV — Por ordem da Diretoria, abrir inqueritos para apurar responsabilidade de alunos e professores;

XXV — Auxiliar a Secretaria da Instrução no serviço de organizar bancas examinadoras e fazer a sua distribuição;

XXVI — Presidir ás bancas de exames dos candidatos que os requererem, para cargos de justiça;

XXVII — Organizar, após o periodo dos exames, um Relatorio com o resumo das informações prestadas mensalmente e quadros estatisticos do movimento das escolas de 1.ª entrancia, devendo insistir, sobre as medidas que devem ser adotadas no subsequente ano letivo.

CAPITULO III — DAS INSPETORIAS AMBULANTES

Art. 325 — No interior do Estado, a inspeção tecnica e administrativa será exercida por Inspetores ambulantes, pelas Inspetorias *Regionais* e *Distritais.*

Art. 326 — Por proposta da Diretoria Geral, o Governo nomeará pessôas idoneas, de preferencia os diplomados pela Escola Normal do Estado, para visitar as escolas do Interior, entrando aquelas em entendimento, para eficiencia de tal serviço, com as Inspetorias regionais e distritais, da zona de que se tratar.

Art. 327 — O Estado ficará dividido em 6 zonas de inspeção escolar, com as denominações dos principaes rios que as atravessem: Rio Negro, Solimões, e Javary, Juruá, Purús, Madeira e Baixo Amazonas.

Art. 328 — Os Inspetores ambulantes podem ser dois ou mais, quantos o Governo julgar necessarios, até o numero de zonas a inspecionar.

Art. 329 — O Diretor Geral fará, mensalmente, a designação da zona ou zonas que cada Inspetor escolar deverá visitar, de modo que haja sempre o revesamento.

Art. 330 — O Inspetor ambulante não poderá recusar a zona ou zonas que lhe forem designadas, para o serviço escolar. Deixando de realizar a viagem, nada perceberá dos seus vencimentos, salvo caso de molestia grave e provada.

Art. 331 — São preferidas á nomeação de inspetores ambulantes as pessôas de reconhecida capacidade moral e intelectual e que tenham dado provas de conhecer o ensino.

Art. 332 — Aos inspetores ambulantes o Governo fornecerá passagens em todas as embarcações que trafeguem o interior do Estado e uma diaria de dez mil réis, paga durante o tempo em que estiverem, em serviço, fóra de Manáos.

Art. 333 — Cumpre aos Inspetores ambulantes:

I — Dirigir-se á zona ou zonas para que hajam sido designados;

II — Visitar as escolas da sua circumscrição, entendendo-se com as Inspetorias Regionais sobre todos os assuntos que interessem o ensino;

III — Verificar se as escolas estão bem localizadas, quanto ao maior centro da população infantil, comodidade e higiene:

IV — Arguir os alunos, para se aperceberem do seu aproveitamento;

V — Verificar quantos alunos se acham matriculados e quantos presentes;

VI — Inspecionar os livros de escrituração, os metodos e programas, livros didaticos e horarios si todos são os mandados adotar pelo Conselho Superior de Instrução Publica;

VII — Combinar, com as Inspetorias Regionais, as atitudes que estas devem ter, para melhor execução dos preceitos regulamentares;

VIII — Quando notar que a matricula escolar acusa um numero insuficiente em relação á quantidade revelada no recenseamento infantil, indagar das pessoas idoneas do local e das autoridades do ensino, quaes os seus motivos;

IX — Tomar as providencias para que a frequencia escolar seja suficiente, entre elas reunir os paes de familia e fazer-lhes um apelo em tal sentido;

X — Promover a criação dos «Circulos de Paes e Professores» em todos os distritos escolares, das zonas que percorrerem, caso taes circulos ainda não estejam estabelecidos;

XI — Estabelecer nas escolas as Ligas da Bondade e explicar ás crianças as suas vantagens;

XII — Em cada escola que visitar, lavrar no livro competente, a impressão que tiverem, assinalando tudo que observarem sobre matricula, frequencia, disciplina, asseio, metodos de ensino, etc.;

XIII — Trazerem das escolas que inspecionarem, as copias dos termos de suas visitas extraidas e autenticadas pelos professores ou Diretores dos Grupos respectivos;

XIV — Ao regressarem, apresentar ao Diretor Geral um minucioso Relatorio de tudo que houverem observado, em cada escola, inclusive sugestões a tomar a bem do ensino;

XV — Os Inspetores ambulantes nada perceberão durante as férias, salvo se forem designados, nesse periodo, para trabalhos que digam respeito a interesses do ensino.

CAPITULO IV — DAS INSPETORIAS REGIONAIS

Art. 334 — As Inspetorias Regionais do Ensino têm suas sédes nas cidades e vilas do interior do Estado e são constituidas por tres pessoas gradas, com residencia habitual, nas sédes das Prefeituras e Delegacias municipais.

Art. 335 — No começo do periodo das férias o Diretor Geral organizará a lista contendo os nomes das pessôas que tenham de ser nomeadas pelo Governo, para servirem gra-

tuitamente no ano letivo proximo. Nessa lista entrarão os nomes das pessoas investidas de maior representação oficial.

Art. 336 — Nomeados os membros das Inspetorias Regionais, o Diretor Geral fará as devidas comunicações, para que se reunam, prestem juramento e elejam, dentre si quem deva ser o respectivo presidente, oficiando, em seguida, áquele Diretor e aos professores da zona escolar.

Paragrafo unico — Quando o presidente se tenha de ausentar, indicará seu substituto, de preferencia o mais graduado, se houver.

Art. 337 — Ninguem será investido nas funções das Inspetorias Regionais, sem que tenha sido nomeado legalmente.

Art. 338 — Quando vagar um dos logares de membro da Inspetoria Regional, o presidente, ou quem suas vezes fizer, comunicará o fato ao Diretor Geral, para que sejam tomadas as providencias e feita a substituição.

Art. 339 — Compete ás Inspetorias Regionais:

I — Reunirem-se os seus membros, ao menos duas vezes mensalmente, para tratarem de assuntos concernentes ao ensino e trocar ideias sobre as visitas que hajam feito ás escolas de sua jurisdição;

II — Visitar, por um dos seus membros, as escolas de sua séde, ao menos uma vez em cada semana, de modo que não se perturbem os trabalhos escolares;

III — Informar á Diretoria Geral do que houver encontrado de anormal nas escolas e indicar as suas necessidades;

IV — Dar posse aos professores nomeados e atestar seu exercicio;

V — Promover dentro das escolas, de acordo com os professores, conferencias e festas civicas que tenham por fim estreitar os laços de solidariedade entre os paes de familia na obra do ensino e despertar no espirito das crianças os sentimentos de moral e de patriotismo;

VI — Promover a creação do «Circulo de Paes e Professores» da localidade e dentro de cada escola a «Liga da Bondade»;

VII — Propor á Diretoria Geral a divisão do Municipio em Distritos de inspeção escolar, indicar quaes as escolas que se acham dentro de cada um e nomear tres pessoas (paes de familia), para comporem a Inspetoria Distrital, todas residentes no local;

VIII — Nomear pessôas idoneas para preencherem as

vagas que se derem nas Inspetorias Distritais e comunicar o fato á Diretoria Geral;

IX — Receber e encaminhar á Diretoria Geral, devidamente informadas, as queixas ou reclamações que lhes forem enviadas, a respeito do procedimento dos professores;

X — Visar os titulos de professores, quando nomeados para a cadeira da séde da Inspetoria;

XI — Visar todos os papeis das escolas de sua séde, taes como copias de matriculas, mapas mensaes, recenseamentos da população infantil, atas de exames, etc.;

XII — Nomear e presidir, por um dos seus membros, as bancas de exames dos alunos de cada escola, depois de receber as listas enviadas pelos respectivos professores;

XIII — Examinar, por solicitação da Diretoria Geral, os candidatos, que na séde da Inspetoria, tenham requerido exame de habilitação a cargo de justiça;

XIV — Quando solicitado pela Diretoria Geral, abrir inquerito sobre a conduta dos professores de sua jurisdição;

XV — Informar á Diretoria Geral, qualquer irregularidade do ensino e solicitar providencias, caso estas não estejam na sua alçada;

XVI — Comunicar imediatamente á Diretoria Geral as ausencias dos professores e anotal-as nos atestados de exercicio e nos mapas de frequencia;

XVII — Fiscalizar o serviço de recenseamento escolar, intervindo junto aos paes de familia para que estes bem compreendam os intuitos de tão necessario computo;

XVIII — Aplicar aos professores as penas de sua alçada;

XIX — Corresponder-se as Inspetorias Distritais, no sentido de obter informações estatisticas e outras que interessem o ensino;

XX — Auxiliar aos Inspetores ambulantes, no mister que lhes é cometido, por este Regulamento:

XXI —Intervir perante á Prefeitura ou Delegacia municipal, no sentido de conseguir casa apropriada para o funcionamento das escolas;

XXII — Encaminhar, informadas, as petições dirigidas por seu intermedio, ao Diretor Geral ou ao Chefe do Estado, solicitando criação de escolas;

XXIII — Fazer suspender as aulas, por motivo de surtos epidemicos ou outra circumstancia poderoza, em quanto durar a anormalidade, comunicando a ocorrencia á Diretoria Geral;

XXIV — Auxiliar, com o maximo empenho o exito da obrigatoriedade do ensino;

XXV — Ao presidente da Inspetoria Regional, findo os exames, cumpre apresentar ao Diretor Geral um Relatorio minucioso de todas as ocorrencias das escolas sob sua jurisdição, indicando tudo que julgar necessario á bôa execução do ensino.

Art. 340 — Os serviços gratuitos prestados pelos membros das Inspetorias Regionais, quando se traduzirem na eficiencia das escolas, serão reputados relevantes e anotados na Diretoria Geral.

CAPITULO V — DAS INSPETORIAS DISTRITAIS

Art. 341 — As Inspetorias Distritais são nomeadas, em cada Prefeitura e Delegacia municipal antes do inicio do periodo letivo, pelas Inspetorias Regionais, que imediatamente comunicarão a ocorrencia á Diretoria Geral, para o competente registro na Secretaria da Instrução Publica.

Art. 342 — São tres os membros de cada Inspetoria Distrital, devendo a escolha recair na autoridade local (Juiz de casamentos ou subdelegado de policia,) se existir, até cinco quilometros das escolas a serem inspecionadas, e dois paes de familia idoneos. Não existindo autoridade alguma, a Inspetoria será constituida somente de paes de familia.

Art. 343 — Não farão parte da Inspetoria Distritral pessoas residentes a mais de cinco quilometros da séde da escola a ser inspecionada.

Art. 344 — A Inspetoria Distrital, uma vez constituida, escolherá seu presidente, participando este fato ao presidente da Inspetoria Regional a que estiver subordinada. No caso de ausencia prolongada, será substituido pelo mais velho dos seus membros.

Art. 345 — Cada Prefeitura e Delegacia municipal poderá ter o numero de Distritos que a necessidade do serviço exigir, abrangendo uma ou mais escolas.

Art. 346 — Cumpre ás Inspetorias Distritais:

I — Dar posse aos professores nomeados e comunicar o fato ao presidente da Inspetoria Regional;

II — Acompanhar, com interesse, os trabalhos escolares, visitando as escolas ao menos uma vez por semana, contanto que essas visitas não perturbem a marcha do ensino, pelo desvio da atenção dos alunos;

III — Auxiliar o professor na execução da obrigatoriedade de ensino, e no recenseamento escolar;

IV — Constituir a banca examinadora dos alunos á promoção;

V — Atestar o exercicio dos professores, declarando os dias em que estes não derem aulas:

VI — Visar todos os papeis escolares, que forem dirigidos á Instrução Publica;

VII — Ver se os livros da escrituração escolar estão em dia e lançados com asseio;

VIII — Corresponder-se com a Inspetoria Regional da sua Prefeitura ou Delegacia municipal, no sentido de entendimentos sobre a bôa marcha do ensino, exames, faltas de professores;

IX — Comunicar á Inspetoria Regional e á Diretoria Geral qualquer irregularidade verificada nos trabalhos escolares, ausencia e conduta de professores;

X — Promover a criação do «Circulo de Paes e Professores» e tomar interesse pelas suas reuniões;

XI — Quando solicitado pelas autoridades do ensino, abrir inquerito sobre ocorrencias em que se envolva, no seu Distrito, o interesse do magisterio;

XII — Prestar minuciosas informações aos Inspetores ambulantes e sugerir-lhes as medidas que julgue oportunas em bem do ensino.

Art. 347 — São considerados relevantes os serviços prestados dedicadamente ás escolas, pelos Inspetores distritais.

Art. 348 — O Governo fará imprimir *in separata*, deste Regulamento, para melhor distribuição, os capitulos referentes á Inspeção tecnica e administrativa nas escolas primarias do Estado.

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura